



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.900352/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.467 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2019
Recorrente BENTONIT UNIAO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. ERRO.
COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

Não se homologa compensação quando o contribuinte não comprova o alegado erro em DCTF que teria ocasionado o pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 55 a 63) interposto contra o Acórdão nº 11-30.335, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (fls. 47 a 50), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art, 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

Não se homologa a compensação quando não comprovado ser indevido o pagamento efetuado ou maior que o devido."

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 10016.72211.141204.1.3.04-7750) na qual se indicou, como origem de crédito, o DARF relativo a estimativa (código de receita 2362) do período de apuração de 31 de março de 2004, que teria sido pago indevidamente pela Interessada em 30/04/2004,

O despacho decisório eletrônico (fl. 07) constatou a correspondência do crédito original informado no PER/DCOMP no valor de R\$27.617,39, a pagamento realizado.No entanto, afirma que o valor do referido pagamento havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, não homologando a compensação declarada, com indicação de saldo devedor no valor de R\$30.635,97 a ser acrescido de multa e juros moratórios.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade trazendo aos autos cópias do PER/DCOMP em questão, cópia do DARF, cópia da DCTF transmitida em 14/05/2004, com o intuito de comprovar o valor do DARF e cópia da ficha 11 da DIPJ, onde consta a indicação do valor de R\$0,00 de estimativa do IRPJ a ser paga, o que implicaria em recolhimento a maior no valor de R\$27,617,39 e cópia do recibo de entrega da DIPJ .Requer a desconsideração do Despacho Decisório em questão."

A DRJ de origem não acolheu as razões do Contribuinte alegando que da DCTF entregue constava o débito de imposto correspondente ao DARF recolhido, não tendo a Contribuinte logrado êxito em demonstrar equívoco neste preenchimento, ônus esse que lhe cabia.

Inconformada, a ora Recorrente apresenta documentos e razões visando a comprovação do erro material no preenchimento da DCTF e a inexistência de débitos de sua parte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, a referida compensação não foi homologada sob a constatação de que o valor de R\$ 27.617,39 recolhido por meio da DARF (fls. 30) em 30/04/2004 já estaria alocado ao débito de igual valor correspondente ao imposto devido no mês e 03/2004.

A recorrente alega que incorreu em erro ao preencher tal valor como devido na DCTF (fls. 75 a 76) entregue à administração tributária, quando, em verdade, não havia qualquer tributo a ser recolhido na competência em questão.

Pois bem, compulsando os documentos acostados ao Recurso Voluntário tem-se as fichas 11 e 12 da DIPJ do ano-calendário de 2004 (fls. 77 e 90) indicando saldo R\$ 0,00 a pagar referente a competência de Março/2004.

Ainda, foi trazido o Balancete de Movimento Mensal Analítico do mês de Março/2004 (fls. 78 a 89) demonstrando as movimentações do mês que, acumuladas com os saldos anteriores, resultou em lucro líquido acumulado de R\$ 1.872.438,32 no período.

A partir deste resultado, a Recorrente apresenta a seguinte tabela demonstrativa (fl. 90) visando demonstrar como se chegou no montante final de tributo a pagar:

BUN - IRPJ / 2004	JAN	FEV	MAR
LUCRO/PREJ.LIQ.ACUMULADO	437.678,19	1.275.004,38	2.306.906,27
(-) Investimento Fain	124.587,29	285.560,39	434.467,95
1-LUCRO/PREJ.LIQ.ACUMULADO	313.090,90	989.443,99	1.872.438,32
ADICOES:			
-Despesas Indedutíveis	95,48	47,74	259,16
-Multas Indedutíveis	798,39	416,24	334,08
-Provisoes N/Dedutíveis (Comissoes)			
-IPI s/Insumos			
-Contribuições e Doações	8.348,38	6.686,15	4.552,98
TOTAL ADICOES	9.242,25	7.150,13	5.146,22
EXCLUSÕES			
-Lucros e Dividendos Investimento	2,12	3,80	91,01
-Comissões	0,00		
TOTAL EXCLUSÕES	2,12	3,80	91,01
LUCRO REAL I	322.331,03	996.590,32	1.877.493,53
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO 30%	96.699,31	298.977,10	563.248,08
LUCRO REAL II	225.631,72	697.613,22	1.314.245,47
I.R..P.J. (15%)	33.844,76	104.641,98	197.136,82
ADICIONAL (10%) APÓS COMP.	20.563,17	65.761,32	125.424,55
TOTAL IRPJ +ADICIONAL	54.407,93	170.403,30	322.561,37
(-) DEDUCOES			
-PAT=4% S/VALOR IR(15%)	1.353,79	4.185,68	7.885,47
-Incentivo Reserva Lei	53.054,14	166.217,62	314.675,90
Redução por Revestimento	0,00	0,00	0,00
LIQUIDO A RECOLHER	(0,00)	0,00	(0,00)

Do demonstrativo acima abstrai-se que, no mês de março, após exclusões e adições necessárias, a Recorrente apurou Lucro Real (já descontado da parcela de prejuízos acumulados) de R\$ 1.314.245,47.

Deste montante de lucro apurado, aplicando as alíquotas devidas de imposto, tem-se o montante devido aos cofres públicos de R\$ 322.561,37.

Ocorre que do valor devido, foi descontado R\$ 7.885,47 a título de dedução de PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) e R\$ 314.675,90 sob a rubrica "Incentivo Reserva Lei". Restando um saldo R\$ 0,00 a ser recolhido aos cofres públicos.

Inobstante o quadro acima, a Recorrente não apresentou qualquer explicação ou documentação a respeito desta dedução por "Incentivo Reserva Lei" apontado. Muito menos há qualquer elemento que demonstre a realização de qualquer reserva de lucros ou outra destinação que ampare tal dedução.

Não se faz necessária maiores argumentações para estabelecer que, por força do art. 170 do CTN, é responsabilidade de cada Contribuinte demonstrar a liquidez e certeza dos

créditos utilizados em compensações que pretendem que sejam autorizadas pela Administração Fazendária.

Quanto a isto, a Recorrente não consegue demonstrar, com documentos idôneos, a existência de erro no preenchimento da DCTF que apontou o débito pago em Mar/2004.

Outrossim, há que se apontar que no calculo demonstrado na Ficha 12 da DCTF apresentada consta o valor de R\$ 418.343,31 deduzido a título de IR mensal por estimativa. A Recorrente se limita a dizer que não houve aproveitamento do valor ora alegado como pago indevidamente no computo final dos tributos devidos no período, contudo, não demonstrou de forma eficaz que tais valores já não estão compreendidos dentro da dedução indicada.

Desta forma, resta claro que a Recorrente não comprova a liquidez e certeza do crédito que utilizou para escorar a PER/DCOMP em tela, porquanto não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse (i) o efetivo erro no débito apontado em DCTF e (ii), ainda que tivesse havido recolhimento indevido, tais valores já não teriam sido compensados na composição do saldo final do período.

Em face a todo o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues